

Coordenador
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

Organizadores
ALEXANDRE KNOPFOLZ
BÁRBARA FERRASSIOLI
NICOLE TRAUZYNSKI
RAFAEL JUNIOR SOARES

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Defesa da democracia e o necessário
respeito ao devido processo legal:
Palestras

Londrina/PR
2026


THOTH
E D I T O R A



Diagramação e Capa: Editora Thoth

Revisão: Os autores

Editor-chefe: Bruno Fuga

© Direitos de Publicação Editora Thoth.
Londrina/PR.

www.editorathoth.com.br

contato@editorathoth.com.br

Proibida a reprodução parcial ou total desta obra sem autorização. A violação dos Direitos Autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98.

Todos os direitos desta edição são reservados pela Editora Thoth. A Editora Thoth não se responsabiliza pelas opiniões emitidas nesta obra por seus autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P436s

Supremo Tribunal Federal: defesa da democracia e o necessário respeito ao devido processo legal - Palestras. / Luiz Fernando Casagrande Pereira (*coord.*). – Londrina, PR: Thoth, 2026.

222 p.

ISBN: 978-65-5113-659-7

1. Supremo Tribunal Federal. 2. Devido processo legal. 3. Estado Democrático de Direito. I. Pereira, Luiz Fernando Casagrande (*coord.*).

CDD 341.2

Índices para catálogo sistemático

1. Direito Constitucional: 341.2

Vania M. C. Schreiber CRB-9/1687 Bibliotecária

Coordenadores

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – OAB/PR.

Organizadores

ALEXANDRE KNOPFHOLZ

Advogado. Professor de Processo Penal do Centro Universitário Curitiba. Coordenador da pós-graduação em Direito e Processo Penal da Escola Paranaense de Direito. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Curitiba. Especialista em Advocacia Criminal pela Universidade Cândido Mendes.

BÁRBARA FERRASSIOLI

Advogada criminalista. Mestra em Direito (UFPR). Especialista em Direito Penal e Processual Penal (IDP). Especialista em Ministério Público e Estado Democrático (UNIBRASIL). Presidente da Comissão de Defesa das Prerrogativas Profissionais da OAB/PR.

NICOLE TRAUZYNSKI

Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Penal Econômico e Empresarial pela Universidad Castilla-La Mancha, Toledo/Espanha. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogada criminal. Conselheira IBDPE. Conselheira Titular OAB/PR.

RAFAEL JUNIOR SOARES

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Especialista em Direito Penal Econômico e Europeu pelo IDPEE - Coimbra e IBCCRIM; *Garantías constitucionales de la investigación y la prueba en el proceso* pela Universidad de Castilla-La Mancha; *Crimen organizado, corrupción y terrorismo* pela Universidade de Salamanca. Professor de Processo Penal na Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR. Coordenador do Laboratório do IBCCRIM/PR. Advogado criminalista.

Expositores

ALBERTO ZACHARIAS TORON

Mestre e doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP), pós-doutorado em processo penal na USP, pós-graduado em Direito Penal Econômico pela Faculdade de Direito de Coimbra (Portugal), e em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito de Salamanca (Espanha). Foi Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e do Conselho Estadual de Entorpecentes, além de Secretário Geral Adjunto do Conselho Federal e Presidente da Comissão Nacional de Prerrogativas da OAB. Foi, também, juiz do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. É professor de Direito Penal na Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP) e professor convidado no mestrado da Universidade Cândido Mendes.

ALLANA CAMPOS MARQUES SCHRAPPE

Coordenadora Geral e Professora do Curso de Direito do UniBrasil – na Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito (Direitos Fundamentais e Democracia). Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), com área de concentração em Direito das Relações Sociais. Mestre em Teorias Críticas do Direito e a Democracia em Ibero-América pela Universidad Internacional de Andalucía. Advogada e Conselheira Estadual da OAB/PR.

ANTÔNIO SÉRGIO PITOMBO

Advogado. Pós-Doutorado pelo *Ius Gentium Conimbrigae* da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutorado e Mestrado em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

CÁSSIO TELLES

Advogado formado pela Unicuritiba em 1987, graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Paraná, especialista em

Processo Civil pela mesma universidade. Presidente da OAB/PR – Gestão 2019-2021. Vice-presidente da OAB/PR – Gestão 2013-2015. Conselheiro Federal da OAB – Gestão 2016-2018. Vice-presidente e presidente da Comissão Nacional de Prerrogativas do CFOAB – Gestão 2016-2018. Atualmente é Conselheiro Federal e Procurador da OAB no CNJ.

CLÊMERTON MERLIN CLÉVE

Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade Federal do Paraná. Professor Titular de Direito Constitucional do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Mestre e Doutor em Direito do Estado. Árbitro da Câmara de Arbitragem da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP). Autor de diversas obras. Integra diversos Conselhos Editoriais de revistas jurídicas especializadas. Foi Procurador do Estado do Paraná e Procurador da República, tendo sido aprovado em primeiro lugar nos dois concursos públicos de ingresso.

CONRADO HÜBNER MENDES

Professor de Direito Constitucional na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), é graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000), doutor em Direito pela Universidade de Edimburgo (UoE), mestre e doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (FFLCH-USP). Membro do Observatório Ciência, Pesquisa e Liberdade da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) é pesquisador do Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT). É também colunista no Jornal Folha de S.Paulo. Foi finalista do 50º Prêmio Jabuti (2008), na categoria Direito, pelo livro Controle de Constitucionalidade e Democracia (Editora Elsevier, 2007). Foi finalista do Prêmio Jabuti literário, na categoria Crônicas, (2024) pelo livro “O Discreto Charme da Magistocracia” (Editora Todavia, 2023).

DORA CAVALCANTI

Advogada criminalista. Diretora fundadora do Innocence Project Brasil, que tem o compromisso de exonerar pessoas condenadas injustamente e de promover o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal brasileiro. Conselheira nata do Instituto de Defesa do Direito

de Defesa (IDDD), organização voltada a promover o acesso à justiça e a fortalecer o direito à ampla defesa que ajudou a criar em 2000. Foi Vice-Presidente do instituto desde a fundação, Presidente de 2002 a 2007, e Presidente do Conselho Deliberativo de 2015 a 2019.

GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ

Professor Titular de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da USP. Advogado e Consultor Jurídico em causas nacionais e internacionais.

JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Professor Titular de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (aposentado). Professor do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIVEL, Cascavel. Especialista em Filosofia do Direito (PUCPR), Mestre (UFPR); Doutor (Università degli Studi di Roma “La Sapienza”). Presidente de Honra do Observatório da Mentalidade Inquisitória. Advogado. Membro da Comissão de Juristas do Senado Federal que elaborou o Anteprojeto de Reforma Global do CPP, hoje Projeto 156/2009-PLS.

JULIANO BREDÁ

Advogado, mestre e doutor em Direito pela UFPR, pós-doutoramento em Coimbra, pesquisador visitante na Humboldt – Berlim. Presidente da OAB/PR (2013-2015). Conselheiro Federal da OAB (2016-2021).

MARINA COELHO ARAÚJO

Advogada. Doutora em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Presidente do IBCCRIM no biênio 2021/2022. Vice-Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) no triênio 2025/2028.

MARION BACH

Professora Titular de Direito Penal na Graduação e na Pós-graduação (Curitiba, PR, Brasil). Doutora em Ciências Criminais pela PUC/

RS. Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Diretora e Procuradora-Geral da OAB/PR. Advogada criminalista.

MAURÍCIO STEGEMANN DIETER

Pós-Doutor pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2014). Doutor (2012) e Mestre (2008) e Bacharel em Direito (2005) pela Universidade Federal do Paraná, com estágio de pesquisa doutoral na Hamburg Universität. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal e pesquisador-convidado no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Strafrecht (2007). Advogado criminalista e Parecerista.

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI

Advogado. Professor do Departamento de Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense da Faculdade de Direito da USP. Livre-docente, Doutor e Mestre pela USP. Esteve à frente da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (2005-2007). Membro efetivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e da Comissão de Juristas instituída na Câmara dos Deputados para revisão da lei de drogas (2019) e no Senado Federal para revisão da lei do impeachment (2022). Presidente da Comissão de Liberdade de Expressão do Conselho Federal da OAB.

RAFAEL JUNIOR SOARES

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista em Direito Penal Econômico e Europeu pelo IDPEE – Coimbra e IBCCRIM; Garantías constitucionales de la investigación y la prueba en el proceso pela Universidad de Castilla-La Mancha; Crimen organizado, corrupción y terrorismo pela Universidade de Salamanca. Professor de Processo Penal na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Coordenador do Laboratório do IBCCRIM/PR. Advogado criminalista.

RAQUEL SCALCON

Advogada e consultora. Professora da FGV Direito SP (graduação, mestrado e doutorado profissional). Estágio pós-doutoral na

Universidade Humboldt (Berlim, Alemanha). Doutora em Direito Penal pela UFRGS.

RODRIGO SÁNCHEZ RIOS

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1987). Doutor em Direito Penal e Criminologia pela Università Degli Studi Di Roma Tre, “La Sapienza”, Itália (1991). Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade Castilla La Mancha, Espanha (2001). Professor de Direito Penal da Graduação e Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (desde 1992). Conselheiro Federal da OAB.

TÉCIO LINS E SILVA

Advogado Criminal no Rio de Janeiro e perante os Tribunais Superiores há 60 anos. Conselheiro da OAB do Rio de Janeiro e do Conselho Federal. Secretário de Estado de Justiça e Procurador-Geral da Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Conselheiro do CNJ como representante da Advocacia. Presidiu o Instituto dos Advogados Brasileiros (2014-2018). Atualmente é Procurador-Geral do Município de Niterói/RJ.

Apresentação dos organizadores

A presente obra nasce de uma escolha: a de dar voz às palestras tal como foram proferidas. Em agosto de 2025, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná promoveu o congresso “*Supremo Tribunal Federal: Defesa da Democracia e o Necessário Respeito ao Devido Processo Legal*”, reunindo juristas, professores e advogados de todo o país para debater os desafios contemporâneos que se impõem à Suprema Corte brasileira. O que se publica aqui não são artigos preparados com a distância reflexiva do tempo, mas transcrições das falas vivas que animaram aqueles dois dias — com toda a espontaneidade, a urgência e a franqueza que o momento exigia.

O evento foi concebido em um contexto singular e tenso: o iminente julgamento do chamado “núcleo principal ou crucial” dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, a aplicação ainda incipiente da Lei nº 14.197/2021, que tipificou os crimes contra o Estado Democrático de Direito, e a pressão internacional sobre a independência do Judiciário brasileiro. Mais do que analisar decisões judiciais em abstrato, buscou-se compreender seus impactos sobre garantias constitucionais, sobre as prerrogativas da advocacia e sobre a própria legitimidade das instituições republicanas, sem temas proibidos e sem vozes censuradas.

A pluralidade que se fez ouvir nos painéis foi, ela mesma, uma afirmação democrática. Constitucionalistas e penalistas, professores e advogados criminalistas, representantes da OAB e pesquisadores do direito processual compuseram um mosaico rico e, por vezes, deliberadamente dissonante. Há nas páginas que se seguem concordâncias e divergências, elogios e críticas contundentes ao Supremo Tribunal Federal — todas formuladas com o compromisso que orienta a boa advocacia: a defesa intransigente do Estado de Direito, qualquer que seja o réu, qualquer que seja o julgador.

Os temas percorrem um arco amplo: o protagonismo institucional do STF e seus fundamentos históricos; os caminhos para um

efetivo direito de defesa; o princípio do juiz natural e os desequilíbrios na definição da competência; a tipificação penal das condutas antidemocráticas e seus desafios dogmáticos; a função e os limites da pena num regime democrático; as prerrogativas profissionais como condição para a democracia; o tratamento da colaboração premiada no Estado Democrático de Direito; e a efetividade da Constituição como guardiã da liberdade.

O formato deste livro é, propositalmente, diferente. Ao optar pela transcrição das palestras em lugar dos artigos convencionais, os organizadores apostaram na força do debate oral, naquilo que ele tem de imediato, de arriscado e de verdadeiro. O leitor encontrará aqui não apenas teses jurídicas, mas o pensamento em movimento, a argumentação construída sob a pressão do tempo e do interlocutor, a convicção exposta sem a proteção do texto revisto.

Registramos nosso especial agradecimento à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, em nome de sua Diretoria, pelo apoio institucional e pela coragem de realizar este congresso num momento em que a simples formulação de certas perguntas exigia bravura. Estendemos nossa gratidão a cada um dos palestrantes, moderadores e relatores que participaram do evento, cuja generosidade intelectual e compromisso com o diálogo franco foram a alma deste projeto.

Que estas páginas sirvam como registro fiel de um momento decisivo para a história institucional brasileira, e como instrumento de estudo, crítica e inspiração para todos aqueles que acreditam que não há defesa da democracia sem respeito ao devido processo legal.

Os Organizadores

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA,

ALEXANDRE KNOPFHOLZ,

BÁRBARA FERRASSIOLI,

NICOLE TRAUZYNSKI E

RAFAEL JUNIOR SOARES

Sumário

COORDENADORES	7
ORGANIZADORES.....	9
EXPOSITORES	11
APRESENTAÇÃO	17
DOS ORGANIZADORES.....	17

CAPÍTULO 1

Conrado Hübner Mendes

ABERTURA: O PROTAGONISMO ATUAL DO STF E O ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO – 06 DE AGOSTO DE 2025, ÀS 17H ... 23

CAPÍTULO 2

Alberto Zacharias Toron

Dora Cavalcanti

José Carlos Cal Garcia Filho

PRIMEIRO DEBATE: CAMINHOS PARA UM EFETIVO DIREITO DE
DEFESA – 06 DE AGOSTO DE 2025, ÀS 18H30MIN 33

CAPÍTULO 3

Antônio Sérgio Pitombo

Gustavo Henrique Badaró

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho

Alexandre Knopfholz

SEGUNDO DEBATE: O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL:
EQUILÍBRIOS E DESEQUILÍBRIOS NA DEFINIÇÃO DA
COMPETÊNCIA – 06 DE AGOSTO DE 2025, ÀS 19H45MIN 57

CAPÍTULO 4

Juliano Breda

Nicolau da Rocha Cavalcanti

TERCEIRO DEBATE: A TIPIFICAÇÃO PENAL DE CONDUTAS
ANTIDEMOCRÁTICAS: FUNDAMENTOS E SENTIDO – 7 DE
AGOSTO DE 2025, ÀS 9H..... 83

CAPÍTULO 5

Rodrigo Sánchez Rios

Pierpaolo Cruz Bottini

Raquel Scalcon

Nicole Trauczynski

QUARTO DEBATE: DESAFIOS DOGMÁTICOS DA LEI DE DEFESA
DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – 7 DE AGOSTO DE
2025, ÀS 10H45MIN 93

CAPÍTULO 6

Allana Campos Marques Schrappe

Marina Coelho Araújo

Marion Bach

QUINTO DEBATE: A FUNÇÃO E OS LIMITES DA PENA NUM REGIME
DEMOCRÁTICO – 7 DE AGOSTO DE 2025, ÀS 14H30MIN 121

CAPÍTULO 7

Cássio Telles

Rafael Junior Soares

Bárbara Ferrassioli

SEXTO PAINEL: PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS E O LIVRE
EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COMO CONDIÇÃO PARA A
DEMOCRACIA – 7 DE AGOSTO DE 2025, ÀS 15H45MIN 143

CAPÍTULO 8

Técio Lins e Silva

Maurício Stegemann Dieter

Talita Cristina Fidelis Pereira Biagi

SÉTIMO PAINEL: O TRATAMENTO DA COLABORAÇÃO
PREMIADA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – 7 DE
AGOSTO DE 2025, ÀS 17H30MIN.....171

CAPÍTULO 9

Clèmerson Merlin Clève ENCERRAMENTO: A EFETIVIDADE DA
CONSTITUIÇÃO NA DEFESA DA DEMOCRACIA – 7 DE AGOSTO
DE 2025, ÀS 19H205

Capítulo 5 |

QUARTO DEBATE: DESAFIOS DOGMÁTICOS DA LEI DE DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – 7 DE AGOSTO DE 2025, ÀS 10H45MIN

DEBATEDORES

RODRIGO SÁNCHEZ RIOS

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1987). Doutor em Direito Penal e Criminologia pela Università Degli Studi Di Roma Tre, “La Sapienza”, Itália (1991). Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade Castilla La Mancha, Espanha (2001). Professor de Direito Penal da Graduação e Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (desde 1992).
Conselheiro Federal da OAB.

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI

Advogado. Professor do Departamento de Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense da Faculdade de Direito da USP. Livre-docente, Doutor e Mestre pela USP. Esteve à frente da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (2005-2007). Membro efetivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e da Comissão de Juristas instituída na Câmara dos Deputados para revisão da lei de drogas (2019) e no Senado Federal para revisão da lei do impeachment (2022). Presidente da Comissão de Liberdade de Expressão do Conselho Federal da OAB.

RAQUEL SCALCON

Advogada e consultora. Professora da FGV Direito SP (graduação, mestrado e doutorado profissional). Estágio pós-doutoral na Universidade Humboldt (Berlim, Alemanha). Doutora em Direito Penal pela UFRGS.

MODERADORA**NICOLE TRAUCZYNSKI**

Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Penal Econômico e Empresarial pela Universidad Castilla-La Mancha, Toledo/Espanha. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogada criminal. Conselheira IBDPE. Conselheira Titular OAB/PR.

FRASES EM DESTAQUE**(RODRIGO SÁNCHEZ RIOS)**

1. Está na hora de a gente ter instituições democráticas sérias, consolidadas, e retomando aí a fala maravilhosa do Pitombo, que a gente continue tendo esse papel de defensor. Que os políticos se resolvam depois do resultado das eleições, que aceitem esses resultados, porque o pluralismo político é importante e é imprescindível. Ao penalista não cabe dizer qual é a orientação política a ser seguida.
2. Nós devemos, e a nossa função sempre é preservar as instituições e a Constituição, e seguir à risca essa Constituição. Perdeu a eleição, meu amigo, espere, daqui a quatro anos tem mais.
3. Tem uma tara na sociedade por achar que o militar vai resolver nossos problemas políticos.
4. E a tentativa, em termos constitucionais, é, obviamente, quando você não adere à tese da alternância do poder pelos meios que estão aqui descritos. Simples.

5. Temos ainda um cenário um pouco delicado que se aproxima, mas eu tenho convicção de que as suas lições, a sua preocupação, a sua presença aqui neste evento é uma confirmação que nós acreditamos nas instituições, na democracia, no pluralismo político, na divergência e que deixe aos penalistas, Pitombo, continuarem fazendo o seu trabalho.

(RAQUEL SCALCON)

1. É que nós respondamos ao que nos parece um movimento contra a própria Constituição, a democracia, direitos e garantias fundamentais com a medida justamente, oposta, o máximo respeito às garantias, ao dever do processo legal, aos direitos fundamentais, enfim.
2. Nós falávamos ontem sobre a dificuldade hoje de termos o respeito à legalidade, ou seja, o juiz aplicar a lei nos seus limites semânticos. É claro que há um espaço de interpretação, mas esse espaço está mais ou menos delimitado, talvez não esteja perfeitamente delimitado, mas há limites semânticos inegáveis.
3. Quando nós falamos de conflito aparente, no fundo nós estamos dizendo, esse tipo penal, a pena dele já abarca outras condutas tipificadas também, portanto, ela é suficiente. Se eu punir a pessoa pelos dois tipos penais ou pelos três tipos penais, na verdade eu vou ter uma sobreposição de punição, porque um já está considerando. A conduta que está, na verdade, punida também, também narrada em outro tipo penal. Então, teria um excesso punitivo.
4. Então, aqui, só para fechar, poderíamos pensar que há uma, na maioria dos casos, ou é provável que haja uma etapa, que a abolição seja uma etapa do golpe de Estado.
5. Se não há essa restrição ou esse impedimento, pela narrativa do tipo penal, e nós podemos dizer, está ruim, foi uma escolha péssima, temos que mudar tudo, mas de algum modo nós somos vinculados ao que o legislador disse, não ao que nós queríamos que ele dissesse. Queria que ele dissesse várias coisas diferentes em várias partes, mas isso é um custo ainda, me parece, da democracia também. Então, aqui é um resultado material intermediário

(PIERPAOLO CRUZ BOTTINI)

1. O nosso direito penal não é o direito penal de autor, então eu posso não gostar do que eles pensam, eu posso não gostar do que eles manifestam, mas eu não posso incidir qualquer tipo de pena a pessoas com as quais eu discordo ou das quais eu não compartilho as ideias.
2. Quando a gente fala de tentativa de golpe de Estado, a gente não está falando simplesmente do tanque na rua, do exército na rua. No caso, havia um presidente da República com a cúpula das Forças Armadas, debatendo um instrumento que, de alguma forma, impediria as eleições, colocando em prática uma propaganda contra a urna eletrônica, incitando a população contra o sistema eleitoral.
3. A todos nós nos incomoda muito defender o direito penal, defender a aplicação do direito penal, defender o direito penal firme. Mas existem situações em que ele é necessário. E eu acho que a gente está diante dessa situação extrema.
4. Essa é uma oportunidade importante para a gente fazer todos esses debates, mais uma vez, com rigor técnico. ser o máximo desapassionado, mas lembrar do que a gente está discutindo aqui. A gente está discutindo democracia.
5. O segredo da democracia é a eterna vigilância. Então vamos seguir vigilantes para que a gente possa continuar desfrutando desse modelo de Estado que a gente tem.

RODRIGO SÁNCHEZ RIOS

Bom dia a todas e todos. Começo minha fala inicialmente cumprimentando o meu sempre professor Antônio Acir Breda, a sua presença aqui neste recinto é uma confirmação daquilo que comentava com o Mauricinho e com o meu querido Egon, de que a nossa geração é devedora das suas lições, da sua apostila - principalmente da sua apostila que circulava por todos nós -, mas sobretudo de que a nossa formação, que é pré-88, almejava sempre uma sociedade desenvolvida, justa e que teve entre seus mestres, os professores Lamartine e Breda.

Obviamente, tratar desse tema na data de hoje, não é uma situação fácil, mas ainda, meu querido professor Breda, porque seu filho, de

forma incendiária, lançou a dinamite, vocês viram, ele lança as provocações, como um bom criminalista, e deixa para nós essa parte que, de fato, altera completamente toda a minha fala.

E por que ela alterou completamente a minha fala? Porque, primeiro, queria dizer que nós vamos tratar uma questão na perspectiva técnica, na perspectiva dogmática, sem adentrar nos fatos que ocorreram no dia 8 e os prévios a esse dia. Não condiz com quem realmente se debruça sobre esta situação que para nós era impensável que viesse a ocorrer tão cedo.

O Juliano lembrou muito bem os quatro anos da data que participou com a Marina Coelho Araújo naquele encontro virtual, do parecer que ele, a pedido do Conselho Federal, solicitou ao Alaor e ao Adriano, que é um parecer que acompanha toda a nossa pesquisa, e que jamais imaginávamos que em menos de três anos de vigência da nova lei de 2021, nós tivéssemos que nos defrontar com esta temática tão polêmica.

Porque se a gente for fazer uma pesquisa do material bibliográfico que nós temos a respeito desses dois artigos, 359-L e 359-M, do título XII, não passam de dez textos com os quais realmente possamos dialogar. E os exemplos apresentados são situações cotidianas acompanhadas no dia a dia dos jornais.

Porque o direito penal político sempre foi uma matéria histórica por assim dizer... O Alaor tem toda razão, esses tipos penais são uma espécie de um seguro de vida, a gente paga para que não ocorra. Esse é o ponto. E estar debatendo essa situação significa que nós tivemos um risco enorme para as instituições democráticas, porque a nossa geração, professor Breda, entendia que a democracia já estava consolidada. Nós nunca tivemos um período tão longo de democracia, uma Constituição que, apesar de todos os seus defeitos, é o fator fundante que nos deve conduzir e alcançar esse bem jurídico de valor constitucional.

O bem jurídico não é comum. Está lá no artigo 1º, os fundamentos da nossa república: a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. O bem jurídico também é encontrado no artigo 5º, inciso XL, da proibição de grupos armados, crimes inafiançáveis. Vide também é encontrado no artigo 17 da nossa Constituição.

E, portanto, e aqui pegando esse gancho do Alaor, veja, quando se fala em lei de segurança nacional, é outro momento histórico, são outras questões para entender o porquê esse entulho autoritário permaneceu tanto tempo entre nós. Mais uma vez, perdemos aquela oportunidade única que tivemos de rever a lei de anistia em 2010, e se a tivéssemos revisto, esses fatos não teriam ocorrido. Porque, como disse o historiador Carlos Fico, está na hora de que passe a PEC a respeito da atuação dos militares da ativa, para que não participem mais da vida política, e se participarem, não poderem mais voltar à ativa.

O militarismo esteve enraizado na nossa realidade, num modelo autoritário de Estado, que começa a se esvaír a partir de 88, e a nossa geração entendia estar consolidada. Hoje, mais do que nunca, é necessário que se reformule o artigo 142 da CF. Não basta a interpretação do Supremo. Alguém, erroneamente, pode defender numa leitura literal do artigo 142 que os militares ainda têm esse poder moderador.

Ouvi recentemente um ex-ministro falando que golpes de Estado, sem tanques na rua, não são golpe de Estado. Que precisava ter ação efetiva das Forças Armadas. Para o penalista adentrar nesse tema, sem o respaldo da Constituição, não é possível. Não consegue falar duas linhas.

Então, querendo seguir aqui o roteiro, eu digo - está no texto que vai ser publicado no mês que vem, no IBCCRIM, "Os crimes contra as instituições democráticas" - há um consenso na doutrina da necessidade de proteção do Estado Democrático de Direito por meio da norma penal.

Antes de chegar à proteção por meio da norma penal, eu posso falar sobre a norma eleitoral, da norma administrativa, aquilo que o Loewenstein falava de democracia militante. Mas ninguém, em sã consciência, pode negar que a norma penal tem um papel a desempenhar na tutela das instituições democráticas. Não existe esse discurso aqui de quanto menos direito penal, melhor. Excepcionalmente. É o seguro que nós temos e que a gente espera que na próxima geração, a dos nossos netos, não vivam o que nós passamos.

Está na hora de a gente ter instituições democráticas sérias, consolidadas, e retomando a fala do Pitombo, que a gente continue tendo esse papel de defensor. Que os políticos se resolvam depois do resultado das eleições, que aceitem esses resultados, porque o pluralismo

político é importante e é imprescindível. Ao penalista não cabe dizer qual é a orientação política a ser seguida.

E aí eu passo a mencionar o que o Juliano já disse em boa hora, que a Alemanha tem mais dispositivos de tutela. Você tem toda a razão quando nós falamos que precisaríamos tipificar os atos preparatórios, assim como precisaria ter um tipo penal que fale sobre crime multitudinário para redução de penas. Seria fundamental ter esse tipo penal. Então, de fato, precisa ter mais debates como esse que estamos promovendo. E é justamente isso, como é que o sujeito que está ali na linha de frente participa de um crime multitudinário e não tem uma distinção a respeito da pena?

Tecnicamente não cabe desistência voluntária, não vou falar sobre isso, mas as normativas mais recentes, sobretudo depois da questão da Catalunha, em 2017, quando teve um problema sério na Espanha, tem uma norma que diz se as pessoas decidem efetivamente, após iniciar o fato, contribuir com o término das ações de agressão, acabam se beneficiando de uma causa de diminuição de pena.

Não é possível aceitar ingenuamente a declaração do ministro do Supremo dizendo que não cabe ao Tribunal reduzir penas, porque não instrumentos para tanto. A minha querida Raquel vai tratar a respeito. Quando eu li essa declaração eu falei, por que eu fiquei estudando concursos de normas? Quanto tempo eu perdi em conflito aparente de normas? Fiquei dois anos pesquisando sobre o tema. Depois as pessoas seguiram nessa senda, sobre essa temática, e eu pensei, “não, esqueceram do princípio da especialidade”? Adoram concurso material, mas são questões que estão aí, para debatermos.

O dogma da segurança nacional, iniciado na época do Getúlio, e intensificado pela Escola Superior de Guerra, durante a ditadura cívico-militar, se delineou em qual sentido? O de perseguir o dissenso político. Essa é a essência. O que o penalista tem a dizer sobre isso? Perseguir o dissenso político não pode ser objeto da norma penal.

Estava lembrando... Deram uma pena ao Luiz Carlos Prestes de 12 anos pela intentona. 12 anos. E a nossa história é rica. Leiam esse livro do Carlos Fico, esse último. Todos os processos de quebra da legalidade que teve participação assim, abjeta de juristas para atestar a ruptura da legalidade... É uma coisa que daria um tema à parte para tratar. Eu sempre fico instigado como é que o jurista, se tivesse havido um golpe de Estado, como alguém poderia chegar e dizer “não, de fato,

isso aqui, continuamos tendo um Estado de Direito”. Que Estado de Direito?

Nós devemos, e é a nossa função, sempre é preservar as instituições e a Constituição, e seguir à risca essa Constituição. Perdeu a eleição, espere, daqui a quatro anos tem mais. Agora, se dentro da função pública, do exercício da função pública, tem reuniões para intervir em outro poder, buscando argumentos, dizendo, “não, no capítulo 5, vamos criar estado de sítio...”

É só ver a história, o que aconteceu. O próprio João Goulart tem um pedido de estado de sítio indeferido, pela Câmara. A Câmara disse “não, não vou te dar”. Mas aí se resolveu politicamente. Quando não havia essa solução, então, aí “vamos nos socorrer dos militares, porque somos as viúvas da ditadura”. “Vamos pedir para que os militares intervenham”. Tem uma tara na sociedade por achar que o militar vai resolver nossos problemas políticos. “São as forças da moralidade que nos comprem, que nos dão ajuda para esse movimento”. Vão bater nas portas. É vergonhoso o que nós vivemos. É vergonhoso pessoas chorando, levando bandeira nos quartéis, pedindo a volta do AI-5. Pela primeira vez, Cal, eu pensei em abrir uma pizzaria. Ninguém fazia nada. O que essas pessoas estão fazendo? Então, veja como esse tema é muito rico. Tem que se cuidar para não se perder.

E aí, Juliano, aqui uma divergência bem clara. Você cita dizendo que esses crimes têm a sua origem na Alemanha, antes do nazismo. Não, esses crimes já são anteriores. Eles vêm da Idade Média, vinculados aos crimes de lesa-majestade.

Portanto, a doutrina italiana, Juliano, ela é rica. Quando eu quis encontrar um apoio teórico, eu disse, deixa ver o que os italianos têm para nos contar a respeito. E aqui tem dois momentos fundantes. O Código Zanardelli, de 1891, é o primeiro código liberal que preserva as instituições democráticas, mas deixa bem claro, precisa ter ato de execução. É uma modalidade tentada, equiparada à consumação, mas precisa ter ato de execução.

Chega o Código Rocco, que nós sabemos toda a influência que tem na nossa legislação, chega a normativa fascista e diz, “não, nós vamos fazer uma distinção. Tentativa precisa de ato de execução. Crime de atentado, só ato preparatório”. E quando eles vão buscar esse ato preparatório e antecipar a punibilidade, eles retroagem à figura dos crimes de lesa-majestade, da época da Idade Média, dos primei-

ros dispositivos que têm a respeito. Desde os ducados, me referido aos estados italianos, onde se configurava a preservação da figura do príncipe. Então, demandava-se, no mínimo, um ato preparatório.

Há um caso extremamente significativo, que é do deputado Zaniboni, que ele postou o rifle dele na frente do balcão onde o Mussolini ia fazer os discursos, ele reservou um quarto de hotel, que dava bem na frente do Palácio. A polícia chegou, o deteve, e se aplicou a ele 25 anos de pena, só pelo fato dele ter tentado atingir a figura do *Duce*. Acontece que o deputado não estava no quarto do hotel. Portanto não havia objetividade, ofensividade nenhuma, mas para eles bastava a intenção do agente.

E quando se socorre a este pensamento, aqui há um viés da teoria subjetiva que acompanha toda a discussão em ato preparatório e ato de execução, porque, na verdade, a parte mais difícil da nossa pesquisa foi dizer: trata-se um crime de empreendimento, conhecido também como de consumação antecipada, e, portanto, a tentativa se equipara à consumação, tem pena de crime consumado e, portanto, não cabe tentativa da tentativa, por isso que não se aplica o artigo 14.

E se é necessário, mantendo o viés liberal que exige esse ato de execução, em que momento se deve dar esse ato? E aqui, vejam, toda a doutrina já debateu inúmeras teorias e o Professor Eduardo Viana é feliz nesse sentido de pregar o abandono da teoria subjetiva e nos atermos a dados objetivos.

Então é necessário que efetivamente se demonstre uma ofensividade, se demonstre um perigo, e este perigo tem que ser verificado a partir do delito concreto. Se eu estou conversando, se eu conversei com o Egon, com o Mauricinho, e cogitamos invadir um quartel para dar um golpe de Estado, é uma conversa de boteco. Agora, se eu tenho uma pessoa que está numa função, num cargo público, está no exercício da sua função, e ela se reúne para, supostamente, estudos constitucionais, se é possível intervir em outro poder, e como o próprio Juliano já mencionou, se convida as Forças Armadas para participar dessas reuniões, tecnicamente, eu tenho um ato de execução. Tecnicamente. Um ato de execução para que configure uma denúncia.

Dizia para o Egon, sempre presente nessa palestra, mais do que nunca, porque foi ele que, nessas angústias que eu tinha, eu precisei me socorrer da sua formação constitucional, de ligar para dizer, mas em que momento eu passo a ter a tentativa? E a tentativa, em termos cons-

titucionais, é, obviamente, quando você não adere à tese da alternância do poder pelos meios que estão aqui descritos. Simples.

Então, quando diziam - e os interrogatórios deixam muito claro - “não, nós pensamos, mas depois voltamos atrás”, olha, bastava ter alguém com dois neurônios para dizer assim, “nem pense nisso, nem pense nisso”.

Nunca tivemos na nossa história republicana a prisão de um Ministro da Justiça. Que falta de um criminalista, Pitombo, no exercício desse ministério tão nobre, para chegar e dizer “nem cogite, que se avançar aqui, já está preenchendo o tipo”. A parte indiciária. Para efeito de condenação, está aí, todo o processo, já foi debatido ontem, a questão de penas...

Mas aí alguém pode perguntar, “professor, mas esse ato de execução, além dessas reuniões, já que não teve ofensa, antes do dia 8, vamos pensar assim, as Forças Armadas não saíram e tal, será que é suficiente para que configure o tipo?”

Porque não vou adentrar aqui na denúncia, como muito bem o Juliano fez, mas há um ponto, e por isso que a publicação do nosso texto vai dar muita polêmica, porque eu entendo que há necessidade de um tipo penal, entre a declaração do resultado da eleição até a diplomação. Nós não temos um tipo penal dessa ordem. E entendo, divergindo com a máxima vênia, “governo legitimamente constituído” começa com a diplomação. Há uma normativa própria, há um encargo próprio a esses funcionários, há remuneração para eles, e isso implica alternância de poder. Isto é alternância, isso é a sequência da democracia, isso é a consolidação das instituições democráticas: a aplicação da Constituição. Então, a nossa defesa é, quando se diz governo legitimamente constituído, é a partir da diplomação, com a devida vênia dos pensamentos divergentes.

Nós não podemos passar mais por esta experiência. Temos que superar o ocorrido, revendo esses dispositivos. O Supremo precisa enfrentar esses temas com segurança. Se não cabe desistência voluntária, basta esse ato configurador, um ato executório, porque não cabe tentativa da tentativa.

Aí poderia fazer uma análise da configuração do tipo, mas é um outro ponto que, para nós, é importante, Juliano. Quando se fala em “violência ou grave ameaça”, o debate era se a violência ou grave ame-

ação deveria ser contra as pessoas. Há um entendimento muito sólido, que eu respeito, mas analisando a realidade da Catalunha e os casos específicos sobre a violência, em nenhum momento houve a necessidade de comprovar a violência contra as pessoas, diretamente. Porque eu posso, por exemplo, impedir a entrada dos congressistas, estou impedindo, com constrangimento, a entrada dos congressistas que tinham votado pela manutenção da Catalunha dentro da Espanha. Ou seja, não é necessariamente a violência ou grave ameaça apenas contra pessoas, pode ser também contra coisas.

Mas isso está bem detalhado no nosso livro e queria só, já chegando ao fim, porque é um tema muito polêmico, trazer uma última lembrança. Concluindo com a lição do professor Ettore Gallo, que depois chegou a presidir a Corte Constitucional da Itália. O Ettore Gallo era professor de Direito Penal na época do fascismo, aderiu à resistência foi preso, condenado à morte. A ordem apenas não se aplicou porque os americanos chegaram antes e enfrentaram o fascismo. Quando ele saiu, direcionou toda a sua pesquisa a trabalhar com os crimes contra as instituições democráticas.

E ele defendia a tese de tratar de forma homogênea o delito de atentado e o delito da tentativa. Ou seja, ambos deveriam ter os mesmos critérios. O Ettore Gallo defendeu uma posição extremamente garantista, e que depois a Corte Constitucional aplicou, porque esses casos têm que ser usados de forma excepcional. E a forma como ele vislumbra a tutela das instituições democráticas, é o que me inspira e o que me leva a acreditar que nós vamos superar esses momentos difíceis.

Temos ainda um cenário um pouco delicado que se aproxima, mas eu tenho convicção de que as suas lições, a sua preocupação, a sua presença aqui neste evento é uma confirmação que nós acreditamos nas instituições, na democracia, no pluralismo político, na divergência e que deixem os penalistas continuarem fazendo o seu trabalho.

RAQUEL SCALCON

Bom dia a todos e a todas. Então, eu agradeço inicialmente o vídeo convite que me foi feito pela Nicole. É uma grande alegria estar aqui podendo discutir esse tema do ponto de vista das companhias, mas não dos temas propriamente ditos. Também queria parabenizar

aqui a OAB do Paraná, na pessoa do seu presidente, Luiz Fernando Pereira, pela organização desse evento, que acho que não recorro de outro dessa magnitude com foco nesse tema que é tão relevante.

E também dizer da minha satisfação de dividir aqui essa mesa com o professor Pierpaolo e também com o professor Rodrigo, a quem tenho enorme admiração. E cumprimentar, enfim, a plateia e farei isso na pessoa do professor Egon, também amigo já de longa data aqui, que foi também me receber tão gentilmente em Curitiba. Bom, eu só vou fazer breves comentários, pouco prévios a esse ponto, a Nicole já vai ficar preocupada, mas eu não vou tangenciar o tema, eu vou adentrar o tema, mas eu só queria fazer um comentário e depois eu vou aproveitar que o professor Juliano também falou em pé e eu vou adotar a mesma tática, porque eu acho que também consigo aqui apresentar um pouco melhor.

Acho que o primeiro ponto que eu queria fazer em um comentário prévio à questão dogmática é que, por 2010 aproximadamente, houve um atentado, eu não lembro se era 2010, vamos, eu não acabei verificando aqui a data, mas não é isso que importa, houve um atentado muito grave na Noruega, não sei se todos recordam, e tinha uma questão de intolerância, tinha, enfim, foi um atentado realmente que marcou aquele país, que é um país extremamente pacífico, sem questões de violência, etc.

E na época, o primeiro-ministro, que eu me lembro, ele foi a público e disse, bom, contra a intolerância. Nós vamos responder com mais direitos fundamentais. Contra o arbítrio, nós vamos responder com mais Constituição e legalidade. Porque é assim que nós entendemos, porque esse é o nosso exemplo, é assim que nós legitimamos e afastamos esses movimentos com pensamentos não democráticos e não constitucionais.

Então, o que eu espero e ainda tenho essa esperança, vamos dizer, é que neste processo que está sendo julgado e outros que já foram, que eu esperava, alguns já foram julgados e que eu ainda espero que é possível, é que nós respondamos ao que nos parece um movimento contra a própria Constituição, a democracia, direitos e garantias fundamentais com a medida justamente, oposta, o máximo respeito às garantias, ao dever do processo legal, aos direitos fundamentais, enfim. E acho que essa seria a estratégia mais importante para esse momento, para nós reafirmarmos a nossa democracia e não colaborarmos para a sua

erosão. Então, acho que esse é o primeiro ponto da minha posição geral sobre o tema.

E acho que o segundo ponto, já ingressando no que foi debatido e na denúncia, eu tenho a impressão, professor Juliano, da minha leitura também que foi feita, de que, na verdade, embora a imputação não esteja clara nesse sentido, mas que, de certo modo, haveria dois grandes grupos de condutas, ou duas grandes condutas. Uma conduta que, de certo modo, iria até a reunião em que o parcial das Forças Armadas não adere e ali haveria uma posição de autoria.

E um segundo grupo em que é relacionado, conforme a narrativa da denúncia, mas tentando ir pela narrativa, não pela sua imputação, porque a imputação me parece bastante deficitária. E um segundo momento em que seria uma tentativa, ao menos de narrativa, de uma participação em relação ao 8 de janeiro. E aí isso teria uma certa divisão aqui, embora na imputação não fique claro isso, imputação do ponto de vista dogmático, da atribuição das condutas etc.

Mas talvez isso, da minha leitura, foi um pouco o que eu fiquei com a sensação. Porque horas é tratado como autor, horas como partícipe, mas me parece que, na verdade, teria essa dupla, esses dois momentos, o que poderia até impactar questões de pena. Mas, enfim, isso é um ponto subsequente.

Nós falávamos ontem sobre a dificuldade hoje de termos o respeito à legalidade, ou seja, o juiz aplicar a lei nos seus limites semânticos. É claro que há um espaço de interpretação, mas esse espaço está mais ou menos delimitado, talvez não esteja perfeitamente delimitado, mas há limites semânticos inegáveis. Alto não é baixo, quente não é frio.

Tudo bem que não é tão simples assim nos tipos penais como nós veremos, mas sim, as palavras performam, elas limitam. Nós temos alguns problemas maiores do que esse, do respeito à legalidade da interpretação, porque nós temos regras escritas sobre concurso material, formal e crime continuado, então 69, 70 e 71 do Código, mas nós não temos regras escritas sobre conflito aparente.

E por causa disso, fica mais difícil ainda fazer essa discussão. O que nós temos são construções dogmáticas, de dogmática penal, de muito tempo. E claro, isso também vincula, eu acredito, embora esteja fora de moda, me parece, pelo menos na prática, eu sou alguém

que acredita ainda na dogmática como algo que tem um potencial de limitação do poder e do arbítrio. Mas isso justamente, talvez, por ela fazer isso, ela tem sido tão... E está caindo em certo desuso porque justamente limitar o arbítrio, exigir coerência é algo que em certos momentos para alguns aplicadores não parece interessante ou desejável. Então, diante dessa dificuldade, nós temos um pedido, enfim, uma confirmação disso nas alegações finais. E claro, isso já houve nas outras ações penais em que já tem condenações, etc.

Mas pensando aqui na denúncia que envolve o núcleo político, nós temos essas imputações, essas indicações de crimes em concurso material. E aí eu queria tratar basicamente da questão do golpe de Estado e a abolição do Estado Democrático de Direito. E um pouquinho também mencionar a questão do dano qualificado de deterioração, que acho que pode ter aqui um ponto interessante de discussão também, mas a minha preocupação é possível então cumular.

Primeiro, a discussão em abstrato. É possível acumular esses tipos penais, como o de Golpe de Estado, a abolição violenta do Estado democrático de direito, sim ou não, por que não, por que, etc. Então, esse é um pouco o ponto. Só que, para isso, acho que é necessário nós fazermos uma análise, pelo menos tipo objetivo, um pouco talvez subjetivo, algumas questões de sanção para fazer essa discussão.

Nós temos, então, dois tipos de penais em que temos essa criminalização, como foi mencionado pelo professor Rodrigo também, e pelo professor Juliano Breda, questão de delitos chamados normalmente de atentado, delitos de atentado, de empreendimento. E nós temos, portanto, a desnecessidade de vinculação com o artigo 14, porque o artigo 14... nada mais é do que uma cláusula geral de extensão do tipo penal. Como é que eu criminalizo o homicídio se não está lá tentar matar? Eu tenho o 14 que funciona como uma cláusula que estende aquele tipo. E assim ele faz com todos os demais, que tem algum resultado material que acaba não ocorrendo, mas que é tentado, que se tenta gerar. Então, nós temos essa criminalização dessa forma e aí vai ter a discussão que gera uma discussão sobre quais são os limites dos atos executórios dos atos preparatórios e atos executórios porque o código também fala que a tentativa ela se dá quando inicia os atos executórios, mas ela não define, o código não define o que momento propriamente é esse. E nós temos um leque grande de teorias sobre esse momento, que podem ser podem expandir ou diminuir a superfície de punibili-

dade. Aqui é um ponto importante para nós pensarmos sobre a relação entre, entre os tipos penais. Qual é o objeto material? Ou seja, sobre o que incidiria essa conduta, essa tentativa?

Então, é tentar depor, quando a gente pensa no golpe do Estado, governo legitimamente constituído e, se comparamos com o outro tipo penal, nós temos Estado, o Estado democrático de direito. Então, me parece que, num primeiro momento aqui, quanto ao objeto material, nós teríamos uma conduta mais, um objeto mais restrito no golpe do Estado. Temos um problema de discussão que o Supremo precisa enfrentar, que é, como interpretamos governo legitimamente constituído. Seria pós-eleições, que parece já uma visão minoritária, bastante minoritária. Uma vez, finalizada a eleição, já teríamos? Parece que é muito rara essa posição, muito rarefeita. Mas temos já uma discussão sobre se é com a, diplomação, ou propriamente com a posse, o que nos dá ali alguns, talvez alguns atos posteriores à diplomação em relação à denúncia. Tem poucos, mas tem, se eu me lembro que eu cheguei até a olhar já, tem poucos, mas tem.

Enfim, essa é uma discussão que o Supremo precisa esclarecer. O Estado Democrático de Direito aqui, claro, tem uma ampla definição, mas está lá como objeto material. São crimes que têm um modo vinculado de consumir, mas consumir o quê? Consumar essa tentativa. Vejam que há uma diferença que eu, como me apego muito às palavras, pensando na legalidade, fiquei um pouco na dúvida já se o fato de que um está por meio de e o outro com o emprego de, tem algum impacto relevante, prático.

Então, a minha dúvida, ela acaba sendo um pouco relacionada também a esse resultado interpessoal. Na tentativa de abolição, nós temos a previsão de um resultado intermediário necessário para a consumação, assim ao menos me parece, que é restringindo ou impedindo o exercício de poderes constitucionais. Se não há essa restrição ou esse impedimento, pela narrativa do tipo penal, e nós podemos dizer, está ruim, foi uma escolha péssima, temos que mudar tudo, mas de algum modo nós somos vinculados ao que o legislador disse, não ao que nós queríamos que ele dissesse. Queria que ele dissesse várias coisas diferentes em várias partes, mas isso é um custo ainda, me parece, da democracia também. Então, aqui é um resultado material intermediário.

E aí, por exemplo, quando eu penso essa diferença do por meio ou com o emprego, questiono se poderia haver uma restrição ou impedimento do exercício de poderes constitucionais que não se desse em si pela violência. Isso que já acontecesse e após para manter essa restrição e esse impedimento. E aí, assim, tentar ou até consumir uma abolição, se usar, então, depois, o emprego de violência ou grave ameaça. Então, por exemplo, se gerou com algum decreto, com alguma, enfim, com alguma decisão, com alguma medida que tenha uma natureza mais jurídica do que propriamente emprego de violência ou grave ameaça, e depois se usar para se manter, se consolidar essa restrição, esse impedimento. Não sei, é só uma leitura que pensei sobre o tipo penal, mas o fato é esse resultado intermediário não é exigido na tentativa de golpe, mas ele está lá presente, na tentativa de abolição violenta.

Ainda sobre o meio ou modo de consumação, uma dúvida que eu acho que o Supremo também precisa resolver, e eu tenho a minha posição, É se esse emprego de violência ou grave ameaça, ou por meio de violência ou grave ameaça, precisa se dar já, ou seja, ele tem que ter minimamente iniciado para que eu tenha essa tentativa, ou seja, a própria consumação, ou se ele poderia ser simplesmente pensado. Então, nós vamos dar um golpe, iniciamos alguns atos executórios, que vão ser qualificados pela denúncia, vamos dizer, como executórios, não propriamente já com violência ou grave ameaça, mas isso faz parte do plano, isso chegaremos lá, mas vamos dizer que fomos impedidos antes.

A violência ou grave ameaça precisa ter sido atual, precisa ter acontecido, ou ela pode ter que fazer parte do plano e esse plano ter sido impedido em algum momento? Acho que essa é uma dúvida que é relevante. Acho que essa é uma dúvida que é relevante na discussão, porque se não houver, por exemplo, se não houvesse prova, se entender que não há prova, de alguma participação no 8 de janeiro, que é uma violência sem dúvida ali mais clara, nós teríamos uma discussão sobre essa presença dessa violência, dessa grave ameaça, nos momentos anteriores, que são bem mais duvidosos. E aí, aqui também há um problema que é sobre a interpretação dessas elementares. Violência ou grave ameaça, a que ou a quem? Porque, tradicionalmente, nós sempre, ou pelo menos o código, considerou como regra a violência, a grave ameaça, a pessoas. Alguns tipos penais trazem uma violência à coisa, como o dano.

Mas essas expressões sempre, tradicionalmente, foram consideradas ameaças à pessoa. Então, vamos imaginar o 8 de janeiro, eu olhei isso da narrativa da denúncia, li várias vezes, li mesmo, não vi só o ctrl-f para procurar, li, e vejam, no 8 de janeiro, violência à pessoa está narrada basicamente a violência contra alguns jornalistas e alguma parcela de policiais, enfim, que estavam lá, mas é uma violência que é narrada nessa denúncia em duas linhas, a pessoa, digo, a violência à pessoa.

Então, será que havia ali, digamos que não tivesse, que nem os jornalistas, nem, enfim, policiais ali estivessem, mas tudo aconteceu? Tudo aconteceu da mesma forma, mas não houve essa, acho que alguns jornalistas tiveram alguma lesão, tem uma nota de rodapé pequena sobre isso. Teríamos ainda assim a consumação do crime, partindo da ideia de que essa violência ou grave ameaça, então, poderia se dar em relação a coisas, bens imóveis, imóveis, então, os, enfim, a Praça dos Três Poderes etc., ou podemos ter uma interpretação sobre. E foi um pouco também o que o professor Alaor falou.

Como é que nós vamos interpretar essa grave ameaça? Acho que ele quis sugerir uma interpretação que é numa terceira linha ainda, que não é pessoas nem coisas, mas uma grave ameaça mais simbólica, ou seja, quase uma violência discursiva também, que aí é uma outra linha muito incomum para o nosso direito até então, porque vai funcionar num plano muito abstrato, e que ainda nós precisamos pensar sobre como isso seria e se isso faz sentido, mas não seria grave ameaça às instituições a partir também de condutas que não vão imediatamente caracterizar uma violência ou uma grave ameaça a uma pessoa concreta ou pessoas concretas, mas num sentido mais amplo aqui, a uma corrosão das instituições, inclusive por um meio discursivo de violência, enfim, não sei ainda como interpretar, mas acho que isso está colocado aqui também como um desafio, a interpretação mais tradicional, claro, vai ser violência ou grave ameaça à pessoa. E isso é relevante porque na sanção há uma acumulação, uma acumulação exigida sobre uma exigência de acumulação em relação à pena correspondente à violência.

E aí me faz pensar que a pena correspondente à violência seria violência à pessoa. Se nós olharmos a Lei de Segurança Nacional, os tipos penais que estavam, que eram correspondentes, eles eram feitos daquela modalidade qualificados pelo resultado ou preterdolosos. Então tinha lá, se da violência resultar lesão, pena uma pena maior, se

da violência resultar morte, uma outra pena, assim como tem na lesão corporal, seguida de morte, enfim, o latrocínio etc.

Só que isso foi mudado para mais a pena correspondente à violência. Então, digamos, isso me surpreendeu, por exemplo, na denúncia, se está narrado que houve uma violência ou uma grave ameaça a jornalistas que tinham, até na nota de rodapé, alguma questão de lesão corporal, me parece que teria que ter uma imputação também por uma lesão corporal, mais a pena correspondente à violência, que não está lá. Não sei, enfim, só uma questão que precisa perpassar a compreensão que nós vamos ter desses tipos de penais.

E aí, só para terminar, que eu sei que o meu tempo acabou, mas vou ser bem breve, porque não tinha como falar sobre isso sem... Então, a gente poderia ter uma primeira hipótese. Quando nós falamos de conflito aparente, no fundo nós estamos dizendo, esse tipo penal, a pena dele já abarca outras condutas tipificadas também, portanto, ela é suficiente. Se eu punir a pessoa pelos dois tipos penais ou pelos três tipos penais, na verdade eu vou ter uma sobreposição de punição, porque um já está considerando. A conduta que está, na verdade, punida também, também narrada em outro tipo penal. Então, teria um excesso punitivo. No fundo, a discussão é de pena, do ponto de vista prático. Então, acho que uma primeira hipótese, a gente poderia pensar que existe uma especialidade, ou seja, uma relação abstrata já. Não preciso perguntar o que aconteceu na prática, o que aconteceu no caso. Se eu falo de especialidade, é uma relação abstrata, entre os tipos, não importa o que aconteceu.

E a gente poderia pensar num primeiro elemento especializador, que seria governo legitimamente constituído, que é mais restrito que Estado democrático de direito, que é o objeto material do outro crime. Essa é uma primeira hipótese. Mas a gente poderia pensar o contrário, ignorando a pena, porque a pena não fala nesse. Enfim, esse é um problema também, mas sem olhar a pena ainda. Tem um elemento que me parece também um pouco especializador no crime de abolição violenta, que é essa exigência desse resultado intermediário que é restringido, claro, se nós concordarmos com essa ideia, que é restringindo ou impedindo o exercício de poderes constitucionais, que também não está presente no golpe, que poderia ter um elemento especializador, o problema é que a pena aqui é menor, então a lógica de que a pena máxima, porque a mínima é a mesma, que também me chama a aten-

ção um pouco, isso é relevante, quer dizer que do ponto de vista da pena mínima, isso talvez mostre que um injusto básico igual, que pode se revelar depois, dependendo do que aconteceu, não tem um limite máximo maior, mas o mínimo está equivalente, é 4.

Uma outra, as outras duas hipóteses, e aí eu já vou posicionar e termino também, no Brasil. Esse critério, eu acho que ele é válido, que é uma lógica de alternatividade entre os tipos penais, ou seja, eles têm um injusto básico comum, só que um tem um elemento que especializa e o outro tem um outro elemento que especializa.

E se nós pensarmos, por exemplo, até que eu não coloquei aqui, mas na Orccrim, associação e associação para o tráfico, de certo modo, tem um pouco esse problema, porque a Orccrim tem mais pessoas, a associação para o tráfico tem mais especificidade do crime e a associação talvez fosse o mais geral aqui desses três. Então, eles têm uma relação de certa alternatividade. E como é que eu resolvo? Se é alternativo, no fundo, eu diria que qualquer um poderia incidir, porque eu posso considerar, bom, mas se era para tráfico, mas o número de pessoas, enfim, a organização parece a Orccrim, eu vou para qual dos tipos penais?

Poderia justificar talvez para os dois lados, então como é que eu resolvo se eu acho que não há uma hierarquia clara entre os tipos penais? Eu busco uma especialidade na sanção, ou seja, a sanção maior mostra uma prevalência daquele crime. Nesse caso a sanção maior estaria no golpe de estado, se nós entendermos que no fundo eu tenho um injusto geral e especializações diferentes, e aí eu poderia dizer que prevalece de maior pena. Não é um critério muito comum aqui no Brasil, vários não aceitam, o Dr. Frederico Horta utiliza em um dos textos dele, os espanhóis utilizam mais, enfim, coloquei porque achei que tinha alguma questão interessante.

E no mínimo me parece que a consunção, e aí o problema da consunção é que ele não é um critério abstrato, ele é um critério concreto em que eu preciso ver como os fatos aconteceram, e isso vai dar um casuísmo difícil para fins dessa discussão, mas enfim, pode ser. Também me parece uma conclusão possível, eu até vou dizer o que eu acho aqui, é a ideia de que eu tenho delitos de acompanhamento, ou seja, como regra, normalmente, um vai acompanhar o outro, como uma etapa, então, um delito de acompanhamento vai ser, na prática, nos, comuns, que fica mais fácil de pensar, falsificação, eu falsifico o

documento para mim e depois eu uso, é natural que eu vá falsificar para usá-lo, mas posso não usar, existe um crime só de falsificar, mas normalmente eu vou usá-lo, é uma etapa daquele crime, mas pode não ser necessário, alguém pode falsificar para mim e eu só usar, enfim, etc. E aí aqui a ideia seria, bom, um dos crimes, em princípio de tentativa de abolição, seria uma etapa aqui da tentativa de golpe, pelo menos no caso concreto, poderia se pensar, porque o tentativo de abolição é uma etapa de violência, porque o tentativo de abolição, igual que eu acabei não falando, isso tem a questão da restrição dos poderes constitucionais, aqui tem até uma discussão, como é que eu interpreto poderes constitucionais? Tem que ser todos os poderes constitucionais, algum poder constitucional?

Porque a redação anterior era restringindo qualquer dos poderes e agora está os poderes, não mais qualquer. É uma mudança, sabe que relevante? Não sei, é uma mudança. Então, precisa de uma interpretação, uma dogmática para isso, o Supremo precisa dar essa interpretação dogmática. Então, aqui, só para fechar, poderíamos pensar que há uma, na maioria dos casos, ou é provável que haja uma etapa, que a abolição seja uma etapa do golpe de Estado.

Mas, também, sinceramente, não tenho muita certeza sobre nenhuma dessas posições. Obrigada. Eu tendo a achar que há até uma especialização mútua, mas esse critério de alternatividade não é um critério muito usado aqui no Brasil. Então, acho que ele não teria muito rendimento prático. Mas me parece que, no caso concreto, sinceramente, pelo menos uma consunção é possível. Pelo menos uma consunção. Eu acho que é possível pensar em relações abstratas entre os tipos penais, embora não tenha segurança plena ainda sobre isso.

Mas, pelo menos uma consunção, acho que, no caso concreto, considerando as penas, poderia e deveria ter sido, poderá, no caso ainda, ao que caso haja uma condenação, ser aplicada com a prevalência do crime de tentativa de golpe, pensando aqui na abolição como uma etapa, um crime meio aqui, que é um pouco a linguagem que nós usamos. Acho que só tinha várias coisas para falar, não sei se consegui passar por todas.

Tem várias. O problema é que nós não temos mais que ficar assim. Em relação aos tipos penais, não dá para o Supremo chegar a uma condenação sem esclarecer, porque no fundo esse é o problema, como é que eu esclareço essa tipicidade e é claro que a depender dos

conceitos, de como eles vão conceituar, ou seja, como é que eles vão explicar o que é essa premissa maior, no fundo é isso, o conteúdo da, o que é governo legitimamente constituído, ah, governo legitimamente constituído é isso, então, no caso concreto, portanto, porque é isso, isso é silogismo lógico, é aplicação de regra, eles precisam fazer essas definições e essas definições vão ampliar ou reduzir o espectro de punibilidade, é óbvio, pode ampliar ou pode reduzir, mas ela precisa ser feita de forma clara, pelo menos, para que a gente possa, para isso, acho que para legitimar, e não também se for um caso de condenação, ou mesmo para legitimar, se for um caso de absolvição, mas que a decisão seja consistente, para qualquer uma.

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI

Quero agradecer o convite feito para falar mais uma vez aqui em Curitiba. Queria agradecer a Nicole pela gentileza e pela paciência com a minha mudança de agendas. Quem advoga aqui sabe que a gente fica refém do horário dos juízes. Então, eles mudam de horário, a gente precisa mudar tudo. E a Nicole me pôs em duas mesas aqui, foi super gentil. Queria agradecer muito a paciência dela, o convite. Queria cumprimentar o presidente da Ordem dos Advogados, Luiz Fernando Casagrande Pereira, também pela acolhida. Queria cumprimentar os demais membros da mesa, meu querido amigo Rodrigo, com quem nós debatemos esse tema há muito tempo.

Raquel também, que fez uma belíssima apresentação. Cumprimentar meus amigos presentes, Juliano Breda, Pitombo, enfim, todas as advogadas, todos os advogados. Eu, inicialmente, falaria sobre a questão da colaboração premiada, até numa outra mesa, mas, dado o tema dessa mesa, as instigações, eu também não posso deixar de me manifestar a respeito dessa questão. Então, o que disseram? E, de certa forma, ferve a discussão no mundo jurídico. Sempre lembro que o Truman falava, há algum tempo, logo depois da Segunda Guerra Mundial, que o fascismo não morreu com a morte do Hitler e do Mussolini, mas as sementes que ele plantou continuam enraizadas profundamente em alguns cérebros fanáticos. E ele dizia que era mais fácil depor tiranos e desmontar os campos de concentrações do que matar as ideias que lideram ali. E a gente hoje se depara com um grupo de pessoas, e daqui a pouco eu entro na dogmática jurídica,

mas pessoas que claramente defendiam a ditadura militar, defendiam claramente torturadores, de público defendiam torturadores, faziam pouco caso da democracia. Ou seja, do ponto de vista de personalidade, eram pessoas pouco afeitas à democracia. Obviamente, o nosso direito penal não é o direito penal de autor, então eu posso não gostar do que eles pensam, eu posso não gostar do que eles manifestam, mas eu não posso incidir qualquer tipo de pena a pessoas com as quais eu discordo ou das quais eu não compartilho as ideias. A questão toda aqui é a gente saber se tudo aquilo que aconteceu e que foi descrito na denúncia caracteriza ou não esses crimes que nós discutimos.

E tem uma série de questões dogmáticas aqui que precisam ser resolvidas. Esses crimes são mais ou menos aquela caixa de primeiros socorros que tem no carro, que ninguém nunca usa, ninguém sabe para que serve e na hora que precisa usar ninguém sabe como usar. Você tem um acidente, você abre aquilo e ninguém tem a menor ideia de como usa. Só que a gente está nesse momento, a gente está num acidente e a gente precisa fazer o uso dos instrumentos dogmáticos que a gente tem.

E tem vários deles, mas o que para mim é central aqui é a discussão a respeito da fronteira entre o ato preparatório e o início da execução. Eu ouvi a explanação do Breda e acho que ele é muito cuidadoso. Ele deu a denúncia, ele apontou ali uma série de questões com as quais eu concordo. Eu só tenho uma discordância. Eu acho que apesar do PGR usar muito, e concordo, o verbo instigar e o verbo negligência, a mim me parece que o que está descrito, às vezes não nominado, é uma execução direta, e não uma mera colaboração. Eu acho que todas aquelas pessoas, no dizer da denúncia, tinham um plano.

O plano era, primeiro, questionar a legitimidade das eleições através das urnas. Usar todos os instrumentos para criar uma polêmica a respeito das urnas. Depois, quando essa polêmica estivesse instaurada, criar algum tipo de alteração social, aprovar decretos e medidas para prorrogar e cancelar as eleições e prorrogar os mandatos por tempo indeterminado. Esse era o plano. Estava ali, impresso, numa impressora do Palácio do Planalto. A questão é se esse plano começou a ser executado ou não. Eu acho que essa é a grande discussão.

O presidente da República começou a colocar em xeque a legitimidade das urnas? Começou. Ele fez reunião com embaixadores, ele fez lives, ele fez conversas. Dois, minutou um decreto em que, efetiva-

mente, limitava o exercício normal das instituições, e apresentou esse decreto por mais de uma vez, numa reunião com a cúpula das Forças Armadas buscando, sim, apoio para implementar esse decreto. Mais do que isso, em determinado momento, é o que está na denúncia, não estou fazendo nenhum juízo probatório o Exército mostrou ao então presidente um documento dizendo que as urnas eram confiáveis. E ele, enquanto presidente da República, pediu para que aquele documento não fosse divulgado. Esses atos são atos de mera preparação, são atos inócuos, são atos neutros ou inexistiu uma tentativa de um projeto de ruptura constitucional? E a mim me parece que existiu o início da execução. Não se trata só de um posicionamento contra o sistema eleitoral, não se trata só de escrever uma proposta de um ato institucional, se trata de um presidente da República colocando em execução um plano para afetar a regularidade eleitoral.

Não se trata só de escrever um documento. Trata-se de submeter esse documento numa reunião com a cúpula das forças armadas, discutindo formas e modos e procedimentos. Se trata de determinar a não apresentação de um documento público e importante para a normalidade institucional. Há uma série de atos claros e objetivos. Quando a gente fala de tentativa de golpe de Estado, a gente não está falando simplesmente do tanque na rua, do exército na rua. No caso, havia um presidente da República com a cúpula das Forças Armadas, debatendo um instrumento que, de alguma forma, impediria as eleições, colocando em prática uma propaganda contra a urna eletrônica, incitando a população contra o sistema eleitoral. Me parece que sim, aqui, há um início da execução. Mas veja, essa é a minha opinião. E eu acho que o debate tem que ser feito aqui. O debate tem que ser feito dentro, e aí, como o Juliano disse, dentro da dogmática, dentro daquela regra das tradições, dos elementos do delito que nós temos sedimentadas.

Então, se a decisão do STF nesse caso não for muito bem fundamentada e não estabelecer critérios materiais para dizer aqui começou a execução e aqui acabou o ato preparatório, vai ser criado um precedente que não vai ser um precedente complicado só para o Supremo Tribunal Federal, mas para o chamado guarda na esquina, porque aí tudo vai passar a ser tentativa.

E entendo que, nesse caso, houve o início da execução, mas acho que isso tem que estar muito claro e muito fundamentado nessa decisão, seja ela qual for. Veja, mais uma vez, eu não acho que seja preciso

necessariamente de uma violência concreta, seja contra pessoas, seja contra a instituição, para essa tentativa. Vários golpes de Estado já aconteceram no mundo sem a violência concreta, mas com grave ameaça. O Bukele praticamente, que implementou um regime ditatorial em El Salvador, sem nenhum tiro. O Orbán, da mesma forma. Em 1964, foi dado um golpe militar, também sem grandes violências, naquele momento. A violência foi instituída durante o regime, mas naquele primeiro momento, não houve um único tiro. Então, a mim me parece que a gente está sim diante daqui, de pessoas que atentaram contra a democracia. De pessoas que planejaram dar um golpe, de pessoas que várias vezes, em diversas manifestações, demonstraram pouco apreço pela democracia.

E eu acho que as instituições brasileiras aqui, sim, têm a responsabilidade de responder a isso, e sim, nesse caso, com o direito penal. A todos nós nos incomoda muito defender o direito penal, defender a aplicação do direito penal, defender o direito penal firme. Mas existem situações em que ele é necessário. E eu acho que a gente está diante dessa situação extrema. Acho esse debate oportuno, saudável, democrático, em que ideias divergentes são colocadas na mesa, e a gente pode discutir com serenidade e de maneira técnica, não aconteceria. Então, eu acho que a gente tem que ter muita clareza do que aconteceu, da seriedade do que aconteceu e, mais uma vez, sem sair da dogmática, sem sair do rigor da técnica do direito penal, mas colocar exatamente em discussão a gravidade e a seriedade ao nosso sistema.

A Nadine Gordimer dizia que a democracia não é algo que acontece uma vez na vida, ela precisa ser aprendida a cada dia e eu acho que a resposta das instituições ao que aconteceu, é uma forma de responder e de fazer com que a gente continue vivendo uma democracia. Eu sempre respeitei as opiniões diversas, por mais absurdas que sejam, eu sempre respeitei as que sejam, o sujeito quer defender, inclusive, o fechamento Congresso Nacional e o fechamento do Supremo Tribunal Federal, se for sem violência ou grave ameaça, ele pode defender. Assim como ele pode defender a monarquia. Assim como ele pode defender o que ele quiser. No entanto, na medida em que ele propõe a instalação da intolerância, da violência, da agressão, ele está fora da liberdade de expressão. Na medida em que ele organiza o Estado, veja, e não estamos falando de qualquer pessoa, de um presidente da República, organiza o Estado para tentar implementar um golpe de Estado, a res-

posta tem que ser a resposta dos tipos penais. Podemos discutir se são os dois, podemos discutir qual é a dosimetria da pena, mas não há dúvida de que o crime existe e começou a ser executado.

Falei mais da metade do meu tempo de um tema que não era o meu, mas eu vou só terminar esses últimos sete minutos e vou pedir licença que eu vou ter que sair correndo, para o aeroporto, mas, o que a Nicole tinha me pedido para falar, na verdade, na outra mesa e depois a gente criou um gancho para trazer para essa mesa, mas eu não podia deixar de falar que um grande tema nesse caso aqui é a colaboração premiada do Mauro Cid. A base, não vou dizer probatória, porque não pode ser, mas a base, fática de tudo isso que respaldou boa parte da produção probatória depois foi uma colaboração premiada de um sujeito chamado Mauro Cid, que deu a narrativa sobre a qual depois se buscou elementos probatórios para construir essa denúncia. E essa delação é uma delação bastante polêmica porque, durante a sua efetivação, vários pontos ali foram levantados, omissões foram levantadas, inverdades foram levantadas, tudo isso foi confrontado e surge a questão de se essa colaboração mantém a sua validade, não mantém a sua validade, quais são os efeitos dessa colaboração premiada. E eu acho esse um tema interessante, como a própria Nicole disse, acho que todos nós aqui, sejamos de Curitiba ou sejamos de outros lugares, viemos para cá para, muitas vezes, lidar com essa questão da colaboração premiada. Então, é um tema importante, é um tema relevante, não vou descer aqui na tecnicidade, e muito menos fazer um juízo de valor da colaboração como estratégia de defesa. Eu só quero olhar para essa colaboração do Mauro Cid e tentar fazer uma rápida avaliação a respeito dela.

É uma colaboração um pouco incomum, porque não foi uma colaboração feita com o Ministério Público, foi uma colaboração feita com a Polícia Federal e foi homologada pelo Supremo Tribunal Federal, que tem como benefício pretendido o perdão ou uma pena privativa de liberdade não superior a dois anos. Porque superior a dois anos afetaria a questão funcional dele no exército, então teria que ser até dois anos. Evidentemente, não se discute ali o regime domiciliar, nem nada disso, até porque não pode mais pela lei. Mas o que eu quero discutir é, em segundo lugar, qual a força probatória dessa colaboração. Isso eu acho muito importante aqui. Porque veja, a gente pode estar discutindo o que a PGR falou na sua narrativa.

A questão é, eu posso fundar essa narrativa na palavra do colaborador? O pacote anticrime, e o Juliano está aqui, que a gente discutiu extensamente aquele pacote anticrime, até o pacote anticrime, o que a lei de organização criminosa dizia é eu não posso fundamentar uma condenação na palavra do colaborador. Mas não falava nada sobre recebimento de denúncia e não falava nada pior sobre prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar. E o grande problema da Lava Jato foi você ter abertura de processo penal, prisão preventiva e busca e apreensão com base só na palavra do colaborador, o que tornou o colaborador uma figura, um anjo exterminador, porque ele não podia condenar ninguém, mas ele podia escolher quem ia ser preso preventivamente e quem ia sofrer busca e apreensão. E a gente sabe a gravidade de uma medida dessa sobre a vida de uma pessoa. Então, com a lei, com o pacote anticrime, e até foi uma sugestão nossa, e eu me lembro, junto com o Juliano, a gente discutindo isso, a gente disse não pode haver denúncia e nem medida cautelar só com base na palavra do colaborador. Me parece que essa denúncia da PGR toma esse cuidado. A não ser em determinadas situações específicas, ela sempre, quando menciona o novo Cid, ela traz uma tentativa de corroboração, ou numa mensagem celular, ou num documento, ou numa testemunha não colaboradora, que aí sim tem força probatória.

Agora a questão final aqui, nesses últimos três minutos é, uma vez que eu constato uma mentira ou uma omissão nessa colaboração, essa colaboração cai, essas provas deixam de valer, ele continua fazendo jus aos benefícios, e aqui eu acho que tem dois vícios numa colaboração que podem acontecer. Os primeiros são os chamados vícios constitutivos. É aquele vício de origem na colaboração. É quando eu constato, por exemplo, que a colaboração, ela decorreu de uma coação, de uma tortura ou de um ato de corrupção, ou seja, é um vício de origem. Quando isso é constatado, aí me parece que ela é absolutamente anulada. Todas as provas dela decorrendo são anuladas e todos os benefícios são anulados. Ou seja, ela deixa de existir enquanto fenômeno no mundo jurídico. E nesse caso, inclusive, o delatado tem legitimidade para discutir o tema, porque ele claramente é afetado por essa inexistência da colaboração.

Isso é diferente do vício de eficácia da colaboração. Nesse caso, a colaboração foi voluntária, ela foi legal, mas eu constato uma omissão ou uma inverdade. Nesse ponto, pelo menos segundo a lei, a colabo-

ração não é anulada. Ela é submetida a um novo crivo, onde o juiz vai analisar, junto com o Ministério Público, vai analisar o quanto de efetividade sobrou dessa colaboração, qual é o grau de extensão dessa mentira ou dessa omissão. E ele pode, diante disso, ou reduzir os benefícios ou suprimir os benefícios.

Mas isso não afeta a prova que foi produzida. Então, se o réu mentiu e fez uma história sem pé nem cabeça, mas apontou um pen-drive, em que existe um monte de prova, pela mentira ele, pode perder todos os benefícios, mas essa prova é válida. Porque esse é um vício de eficácia e não um vício constitutivo da colaboração. No caso do Mauro Cid, ao que me parece, mais uma vez, eu não conheço todas as discussões no detalhe, eu li o termo de colaboração nas discussões da imprensa, me parece que sim, ele falhou em apresentar uma narrativa completa. Existem problemas na colaboração. E isso vai ser apreciado ao final do processo. O procurador-geral da República já se manifestou sobre isso e disse, olha, alguns pontos são válidos, em outros ele não colaborou, eu proponho aqui... Uma redução mínima da pena, é isso que ele merece, isso faz parte do processo da colaboração. Então, ao final, talvez ele, por essa mentira ou omissão, ele tenha uma redução mínima da pena, mas isso não impacta a prova que ele trouxe. Não a narrativa, porque vamos lembrar que a narrativa não tem força probatória alguma, mas não impacta a documentação que ele trouxe, portanto ela continua válida e sobre essa documentação eu posso fundamentar uma condenação. Então é basicamente esse ponto que eu queria trazer, porque eu acho que isso é importante de a gente esclarecer, para pontuar bem quais são os efeitos e os desdobramentos desses problemas claros e constatados nessa colaboração.

Eu tenho mais 15 segundos, eu só queria mais uma vez parabenizar imensamente a organização do evento, eu acho que essa é uma oportunidade importante para a gente fazer todos esses debates, mais uma vez, com rigor técnico. ser o máximo desapassionado, mas lembrar do que a gente está discutindo aqui. A gente está discutindo democracia. Eu acho que aqui poucas pessoas são da geração que lutou para a redemocratização, mas todo mundo é filho ou é neto de pessoas que fizeram isso.

Meu pai perdeu amigos durante aquele período. Muita gente sofreu demais. Eu só não quero que a nossa geração seja uma geração que de alguma forma foi leniente com esse tipo de coisa. Então vamos

combater dentro do Estado a democracia e o direito. Vamos apurar, mas vamos ter certeza de que a democracia é algo, mais uma vez, como dizia Nadine, que se constrói a todo dia. O segredo da democracia é a eterna vigilância. Então vamos seguir vigilantes para que a gente possa continuar desfrutando desse modelo de Estado que a gente tem. Muito obrigado.